SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003295 - MT (2025/0274940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D R C M
ADVOGADA	:	VANESSA PINHO SILVA - MT011183O
AGRAVADO	:	J C Z
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57929259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4c10b3d5-e1f5-4fce-8e37-733bd5a95864

5. A deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4c10b3d5-e1f5-4fce-8e37-733bd5a95864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003295 - MT (2025/0274940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D R C M
ADVOGADOS	:	VANESSA PINHO SILVA - MT011183O VANESSA PINHO SILVA - MT011183
AGRAVADO	:	J C Z
ADVOGADOS	:	OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

5. A deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.411-1.423) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 1.401-1.405).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) repisa a violação dos arts. 1.723 e 1.725 do CC/2002, argumentando que "*[a] conclusão pela inexistência de bens a partilhar, acolhida pela decisão monocrática sem a devida reanálise das provas, revela-se equivocada e carece de reavaliação*" (fl. 1.417);

(ii) alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, aduzindo que "*a tese apresentada [...] não demandava incursão no reexame de fatos e provas, mas sim a revaloração jurídica dos elementos já constantes nos autos"* (fl. 1.414);

(iii) defende que "*a fundamentação da decisão recorrida mostrou-se insuficiente ao não permitir a demonstração clara de como os argumentos fáticos apresentados pela Recorrente, atinentes à configuração da união estável e à consequente partilha de bens, impactavam diretamente a violação de normas federais específicas"* (fl. 1.419);

(iv) sustenta a superação da Súmula n. 284 do STF, porque "*[a] decisão monocrática, ao suscitar deficiência na fundamentação quanto à alegada violação do art. 98 do Código de Processo Civil e à genericidade na análise das provas, incorreu em equívoco ao obstar a devida apreciação dos dispositivos legais federais que foram contrariados"* (fls. 1.418-1.419);

(iv) afirma "*violação a direitos fundamentais e discriminação por orientação sexual",* pois "*[a] Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar*".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.426-1.431), requerendo "*a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC*", "*a condenação da Agravante por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC"* (fl. 1.430) e a majoração dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.401-1.405):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 1.310-1.316).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.196-1.197):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – PROCEDÊNCIA EM PARTE – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > Para configurar, a relação deve apresentar convivência pública, contínua e união estável duradoura, com o de constituição de , sendo insuficiente uma relação objetivo família meramente próxima ou de apoio mútuo, conforme art. 1.723 do CC e jurisprudência consolidada.
> >
> > No caso, somente a partir da celebração do “Contrato de Convivência” é possível reconhecer a união estável.
> >
> > Se no período reconhecido como de união estável as partes não adquiriram bens, descabe falar em partilha.
> >
> > Apelo desprovido.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 1.214-1.229), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:
>
> (i) art. 1.723 do CC/2002, sustentando que "há nos autos provas robustas de que as partes mantiveram união estável entre os anos de 2012 e 2022, conforme comprovam fotografias, depoimentos e documentos colacionados" (fl. 1.218). Acrescentou que "[a] lei exige apenas a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, o que não se confunde com a necessidade de um contrato" (fl. 1.225);
>
> (ii) art. 1.725 do CC/2002, afirmando que, "na união estável, aplicam-se as "regras da comunhão parcial de bens, salvo disposição em contrário" (fl. 1.225); e
>
> (iii) art. 98 do CPC (fl. 1.224).
>
> Aduziu violação da Súmula 7 do STJ, que "veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, o que significa que o Tribunal não pode analisar novamente as provas para chegar a uma conclusão diferente daquela alcançada pelas instâncias inferiores e que "o Tribunal *a quo* incorreu em erro, pois a análise das provas é essencial para a correta aplicação do direito" (fl. 1.226).
>
> Assim, requereu a "reforma da decisão recorrida, para que seja julgada procedente o pedido para declarar a união estável vivida pelo casal no período compreendido entre os anos de 2012 a abril de 2022, bem como sua dissolução a partir de tal data" e "partilha na proporção de 50% dos bens

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

indicados [...] tomando-se por base a data da partilha e considerando o regime adotado pelas partes" (fl. 1.229).

No agravo (fls. 1.317-1.324), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.372-1.376).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 1.395-1.398).

É o relatório.

Decido.

De início, cabe esclarecer que apenas será analisado o recurso especial de fls. 1.214-1.229, tendo em vista que "é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa" (RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022)" (AgInt nos EREsp n. 2.025.424/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.199-1.201, destaques na origem):

> **Analisando minuciosamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o apelo não comporta provimento.**
>
> [...]
>
> [...] analisando as muitas fotografias, depoimentos e documentos colacionados, fica claro que as partes iniciaram um relacionamento amoroso no final do ano de 2009, o qual se pode enquadrar na condição de “namoro”, visto que a Apelante ainda residia com sua genitora em apartamento próprio.
>
> [...]
>
> Nesse ponto, a franquia aberta pela Apelante, em sociedade com a Apelada, não tem o condão de corroborar para a confirmação da união estável, visto que consta dos autos a abertura do CNPJ em 07/12/2010, antes mesmo do período indicado pela autora como sendo o início da união estável (2012).
>
> [...]
>
> Assim, conclui-se que a sociedade havida entre as partes surgiu logo que se conheceram, ainda durante a fase de “namoro”, em nada acrescentando, portanto, para a elucidação dos fatos [...].
>
> Seguindo na linha do tempo dos fatos, com o retorno da Apelante para esta Capital, em dezembro/2016, tendo vendido seu apartamento após o falecimento da genitora, passou então a residir junto à Apelada.
>
> Ocorre que, a coabitação, por si só, não traz a robustez necessária ao reconhecimento da união estável, que, como mencionado alhures, depende do objetivo de constituir família, de publicidade como tal e continuidade.
>
> Avançando mais um pouco, chega-se à celebração do “Contrato de Convivência”, assinado por ambas e por duas testemunhas, em (ID. 06/06/2019 245513712), em que expressamente declaram “que convivem, de forma social e pública, objetivando uma boa companhia, duradoura e contínua”.
>
> Nesse norte, a partir de então, é possível reconhecer a união estável, conforme acertadamente concluiu o juízo *a quo*. Antes disso

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

(06/06/2019), porém, não há provas suficientes de que o relacionamento amoroso tenha ultrapassado a esfera do “namoro”.

[...]

Nesse ponto, as provas dos autos indicam o mês de outubro/2019 como o de encerramento da união estável, embora a Apelante tenha permanecido residindo no imóvel da Apelada por mais 02 anos, pelo menos.

[...]

Nesse viés, não há possibilidade de estender a união estável após o mês de outubro/2019, como bem lançado na sentença.

Com isso, conclui-se, também, pela inexistência de bens a partilhar, pois não houve qualquer aquisição durante o período de 06/06/2019 a outubro/2019.

Nesse contexto, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável em período anterior a 06/06/2019 e posterior ao mês de outubro de 2019, bem como em relação à partilha de bens, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...].

2. [...]. O Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré apenas negou a existência da união estável, deixando de comprovar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor acerca da existência da convivência em comum e esforço conjunto na aquisição do patrimônio. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. [...].

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 604.725/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 8/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º, IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.058/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

> Ressalta-se que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.
>
> No mais, a parte agravante alega genericamente violação do art. 98 do CPC, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Aduziu violação da Súmula 7 do STJ, que "veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, o que significa que o Tribunal não pode analisar novamente as provas para chegar a uma conclusão diferente daquela alcançada pelas instâncias inferiores e que "o Tribunal *a quo* incorreu em erro, pois a análise das provas é essencial para a correta aplicação do direito" (fl. 1.226).
>
> Além disso, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.
>
> Ademais, quanto à alegação de que "o Tribunal *a quo* incorreu em erro, pois a análise das provas é essencial para a correta aplicação do direito" (fl. 1.226), a parte agravante não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, destaca-se que é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

A tese de "*violação a direitos fundamentais e discriminação por orientação sexual*" (fl. 1.420) foi deduzida somente no agravo em recurso especial, circunstância que caracteriza inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito "*à configuração da união estável e à consequente partilha de bens*" (fl. 1.419), a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.199-1.201, destacado no original):

> [...] a Apelante aduz que há nos autos provas robustas de que as partes mantiveram união estável entre os anos de 2012 e 2022, conforme comprovam fotografias, depoimentos e documentos colacionados, e, com isso, requer a partilha de bens.
>
> **Analisando minuciosamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o apelo não comporta provimento.** Ora, em que pese seja

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

inegável a existência de relacionamento amoroso entre as partes, o fato é que não há como se reconhecer a união estável sem o requisito essencial do ânimo de constituir família.

Isso porque, analisando as muitas fotografias, depoimentos e documentos colacionados, fica claro que as partes iniciaram um relacionamento amoroso no final do ano de 2009, o qual se pode enquadrar na condição de "namoro", visto que a Apelante ainda residia com sua genitora em apartamento próprio.

Na sequência, quando do falecimento da genitora da Recorrente, esta vendeu seu apartamento nesta Capital e foi passar uma temporada em Brasília, quando abriu uma franquia de lanchonete, retornando apenas em dezembro/2016, ao que consta franquia dos autos.

Nesse ponto, a franquia aberta pela Apelante, em sociedade com a Apelada, não tem o condão de corroborar para a confirmação da união estável, visto que consta dos autos a abertura do CNPJ em 07/12/2010, antes mesmo do período indicado pela autora como sendo o início da união estável (2012).

[...]

Assim, conclui-se que a sociedade havida entre as partes surgiu logo que se conheceram, ainda durante a fase de "namoro", em nada acrescentando, portanto, para a elucidação dos fatos.

[...]

Seguindo na linha do tempo dos fatos, com o retorno da Apelante para esta Capital, em dezembro/2016, tendo vendido seu apartamento após o falecimento da genitora, passou então a residir junto à Apelada.

Ocorre que, a coabitação, por si só, não traz a robustez necessária ao reconhecimento da união estável, que, como mencionado alhures, depende do objetivo de constituir família, de publicidade como tal e continuidade.

Avançando mais um pouco, chega-se à celebração do "Contrato de Convivência", assinado por ambas e por duas testemunhas, em 06/06/2019 [...], em que expressamente declaram "que convivem, de forma social e pública, objetivando uma boa companhia, duradoura e contínua".

Nesse norte, a partir de então, é possível reconhecer a união estável, conforme acertadamente concluiu o juízo *a quo*.

Antes disso (06/06/2019), porém, não há provas suficientes de que o relacionamento amoroso tenha ultrapassado a esfera do "namoro".

Inclusive, os depoimentos colhidos são uníssonos em confirmar que as partes mantinham um relacionamento bastante discreto, gerando dúvidas quanto a serem "namoradas" ou "companheiras".

Noutro norte, considerando a data de 06/06/2019 como sendo o início da união estável, resta dirimir quando se deu o respectivo término.

Nesse ponto, as provas dos autos indicam o mês de outubro/2019 como o de encerramento da união estável, embora a Apelante tenha permanecido residindo no imóvel da Apelada por mais 02 anos, pelo menos.

Importante ressaltar que um tempo após o término da união estável, a Apelada iniciou um novo relacionamento amoroso, com terceira pessoa chamada [...], o que descaracteriza completamente o *animus* de constituir família.

Nesse viés, não há possibilidade de estender a união estável após o mês de outubro/2019, como bem lançado na sentença.

Com isso, conclui-se, também, pela inexistência de bens a partilhar, pois não houve qualquer aquisição durante o período de 06/06/2019 a outubro/2019.

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

Desse modo, como assinalado na decisão monocrática, para afastar o entendimento das instâncias originárias de que, antes de 6/6/2019, "*não há provas suficientes de que o relacionamento amoroso tenha ultrapassado a esfera do 'namoro*'", bem como de que "*as provas dos autos indicam o mês de outubro/2019 como o de encerramento da união estável"* e de que, no caso, inexistem *"bens a partilhar, pois não houve qualquer aquisição durante o período de 06/06/2019 a outubro/2019*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, reitera-se que "*a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Quanto ao art. 98 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, no tocante à afirmação de que "*o Tribunal* a quo *incorreu em erro, pois análise das provas é essencial para a correta aplicação do direito*" (fl. 1.226), nas razões do recurso especial, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que torna inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Cumpre ainda esclarecer que, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à Súmula n. 7 do STJ, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, assim como a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar tais sanções processuais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57299213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/06/2026 16:57:07
Código de Controle do Documento: 23603dbb-c850-4fc6-be3b-d0473766c3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.295 / MT

Número Registro: 2025/0274940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10208655220228110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D R C M
ADVOGADA	: VANESSA PINHO SILVA - MT011183O
AGRAVADO	: J C Z
ADVOGADOS	: OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D R C M
ADVOGADA	: VANESSA PINHO SILVA - MT011183O
AGRAVADO	: J C Z
ADVOGADOS	: OTACILIO PERON - MT003684A ANDREA PINTO BIANCARDINI - MT005009O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57903771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:46
Código de Controle do Documento: 2b76a111-0c0d-46f0-af46-8c73681ef079

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:46
Código de Controle do Documento: 2b76a111-0c0d-46f0-af46-8c73681ef079